



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 018/CT/2018

Assunto: *Abertura de Curso de Enfermagem do trabalho.*

Palavras-chave: *Técnico de Enfermagem; Enfermagem do trabalho; qualificação; especialização.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Somos professores do curso Técnico de Segurança do Trabalho do IFC Camboriú e temos um grupo de servidores do campus que está discutindo a abertura de um curso de qualificação para técnicos de Enfermagem na área de Enfermagem do Trabalho, isto é, queremos abrir um curso de qualificação em Enfermagem do Trabalho. Nossas dúvidas são as seguintes:

- 1- O curso deverá ser ofertado apenas para técnicos de Enfermagem ou para Auxiliares de Enfermagem também
- 2- O certificado deverá ser de que forma? Qualificação em Enfermagem do trabalho de nível médio? Há algum modelo?
- 3- Há uma carga horária, ementa e matriz curricular mínimas recomendadas ou exigidas? Nos modelos de outras instituições verificamos em torno de 300-400 horas?
- 4- Na resolução COFEN nº 238/2000 fala em curso de Qualificação, desta forma gostaríamos de saber se o curso é de qualificação ou pós-técnico? Nesta resolução não fala que o curso é de especialização, sendo assim entendemos que poderíamos usar a resolução para cursos de qualificação. Qual a orientação quanto a isso?

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

De acordo com o parecer CNE/CEB nº 11 de 2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008, abrange os cursos de:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- I - Formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.

No Título II - Organização e Planejamento e Formas de Oferta, no art.10. A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em instituições públicas e privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da devida autorização pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, ou seja, as especializações de nível médio e cursos técnicos precisam ser autorizados antes da sua oferta.

Do Capítulo II - Organização Curricular, no Art. 12. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 16. As instituições de ensino devem formular, coletiva e participativamente, nos termos dos artigos 12, 13, 14 e 15 da LDB, seus projetos político-pedagógicos e planos de curso.

Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 20. Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo um rol de informações descrito neste artigo. No inciso **IV - estágio profissional supervisionado**, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

Art. 24. Na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho, podem ser organizados cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, vinculados, pelo menos, a uma habilitação profissional do mesmo eixo tecnológico.

Parágrafo único. A instituição ofertante de curso de Especialização Técnica de Nível Médio deve ter em sua oferta regular curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização.

No Capítulo III - Duração dos cursos. O Art. 26, que versa sobre a carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

Art. 27. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada com o Ensino Médio, integrada ou concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas. Em se tratando do Técnico em Enfermagem, a carga horária, Teórico-prática é de 1200h, chegando a 1800h com a carga horária de estágio de 600h determinada pelo Cofen.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 31. A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula. Neste sentido, a oferta de uma especialização técnica de nível médio deverá ter no mínimo 300h de teoria e prática. A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, obrigatório ou não, em função da natureza dos cursos, ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, ou, ainda, a avaliações finais, devem, como regra geral, ser adicionadas à carga horária total dos respectivos cursos.

Art. 32 A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta do curso técnico de nível médio, deverá ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional.

No Título III - Avaliação, Aproveitamento e Certificação - Capítulo II – Certificação, no

Art. 37. A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado.

Art. 38 Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

§ 1º A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de nível médio expedirá o correspondente diploma de técnico de nível médio, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula. De acordo com a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), no Art. 5º, para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com a carga horária mínima de 160 horas.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

No âmbito do Sistema Cofen a Resolução nº 226/2000 foi revogada pela Resolução nº 418/2011, que dispõe sobre o registro para especialização de técnicos e auxiliares de Enfermagem:

Art. 4º. As especialidades de Enfermagem reconhecidas pelo Cofen encontram-se listadas no anexo desta resolução. Aquelas que por ventura não estejam contempladas ou criadas após o presente o ato, serão, após apreciação pelo Pleno de Cofen, objetos de norma própria. Destaca-se que no item 6, descreve a Enfermagem em Saúde do Trabalhador como uma das especialidades a ser registrada no respectivo conselho profissional.

Considerando a Resolução Cofen nº 238/2000, que fixa normas para qualificação em nível médio de Enfermagem do Trabalho e dá outras providências:

Art. 1º – Fica instituída na área dos Conselhos de Enfermagem a qualificação específica em nível médio em Enfermagem do Trabalho, a ser atribuída àqueles que preencham os requisitos estipulados nesta Resolução.

Art. 2º – Será qualificado, especificamente em Enfermagem do Trabalho em nível médio, o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem que atenderem o Parecer MEC-CEGRAU-718/90, publicado no D.O.U. em 13.09.90 e os que anteriormente seguiram a legislação específica determinada pelo MTPS.

Parágrafo único – Após obter a qualificação específica de que trata o Art. anterior, o profissional terá ANOTADA essa qualificação na respectiva Carteira de Identidade Profissional, no COREN de sua jurisdição, e sua titulação será registrada.

No CAPÍTULO III - Registro da qualificação específica, no Art. 4º – A qualificação específica em Enfermagem do Trabalho de nível médio poderá ser obtida pelo Técnico de Enfermagem e pelo Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único – Farão jus à anotação da Carteira de Identidade Profissional da qualificação de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Técnico de Enfermagem do Trabalho, os profissionais que:

I – No caso do Técnico de Enfermagem:

a) Fica autorizado o registro, como Técnico de Enfermagem do Trabalho, ao Profissional que concluir o Curso de “estudos adicionais” para Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, até dezembro de 2001;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

b) Após 31.12.2001, somente farão jus a anotação da qualificação específica como Técnico de Enfermagem do Trabalho, os profissionais que concluírem o curso de “estudos adicionais” em Enfermagem do Trabalho, de acordo com o Parecer CEGRAU-CFE Nº 718/90 publicado no Diário Oficial da União em 13.09.90.

II – No caso de Auxiliar de Enfermagem, farão jus à anotação na carteira de identidade profissional da qualificação de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho:

a) Aqueles que apresentarem certificados de conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho realizado em convênio com a Fundacentro até 31.12.86;

b) Os Auxiliares de Enfermagem do Trabalho que concluíram seus cursos regulares de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho em entidades reconhecidas pelo CEE, até 31.12.90;

c) Após 31.12.90, os Auxiliares de Enfermagem que concluíram o curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, conforme parecer MEC/CEGRAU nº718/90 publicado no D.O.U. de 13.09.90.

Art. 5º – A solicitação da qualificação específica em Enfermagem do Trabalho de nível médio poderá ser obtida pelo Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem mediante:

a) Requerimento próprio, fornecido pelo respectivo COREN;

b) Cópia da cédula de identidade;

c) Certificado original de conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho ou de curso de Técnico de Enfermagem do Trabalho, acompanhado do Histórico Escolar, carga horária e conceito, seguindo o Art. 4º e Parágrafo único desta Resolução. Registrado no SISTEC.

d) Carteira de identidade profissional de Técnico de Enfermagem ou de Auxiliar de Enfermagem.

Considerando o exposto, concluímos que, de acordo com as legislações vigentes, o COREN/SC entende que:

- 1) A oferta do curso de Enfermagem do Trabalho é de autonomia de cada instituição de educacional. Salientamos que para fins de registro no sistema Cofen/Corens devem seguir as legislações já mencionadas;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- 2) A formatação da certificação segue critérios estabelecidos pela escola e parecer CNE nº 11 de 2012;
- 3) A Carga Horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.
- 4) Para fins de registro no Sistema Cofen/Corens, o registro profissional é concedido para aquelas especializações descrito no anexo da resolução nº 418, de 29 de novembro de 2011.
- 5) O curso de Enfermagem do trabalho deverá ter um Parecer do Conselho Estadual de Educação e o certificado deve ser registrado no COFEN a partir do Conselho Regional de Enfermagem de jurisdição do profissional.

É a Resposta Técnica, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.

Enf. MSc. Daniella Regina Farinella Jora

Coren/SC 118510

Revisado pela Direção em 10 de abril de 2018.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Ministério da Educação. Parecer CNE/CEB nº 11/2012. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10804-pceb011-12-pdf&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 05/04/2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL. Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. **Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112513.htm. Acesso em: 07/04/2018.

COFEN. Resolução nº 211/1998. **Dispõe sobre a atuação dos profissionais de Enfermagem que trabalham**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2111998_4258.html. Acesso em: 07/04/2018.

COFEN. Resolução nº 226/2000, revogada pela Resolução nº 418/2011. **Dispõe sobre o registro para especialização de técnicos e auxiliares de enfermagem**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2262000_4268.html. Acesso em: 07/04/2018.

COFEN. Resolução nº 238/2000. Fixa normas para qualificação em nível médio de Enfermagem do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2382000_4278.html. Acesso em: 07/04/2018.

COFEN. Resolução nº 418/2011. **Atualiza, no âmbito do sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4182011_8381.html. Acesso em: 07/04/2018.